DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 242/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/24458/2016
PROTOCOLO	:	1740057
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
CARGO DO ORDENADOR	:	EXPREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 97/2016
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 34/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO "CAMINHÃO", EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 174.000,00
VIGÊNCIA	:	11/8/2016 A 31/12/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. LICITAÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI N. 10520/02. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÇÃO CONTRATUAL. PRESENÇA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADES COM RESSALVA. MULTA.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 34/2016, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 97/2016, que foi celebrado entre o Município de Alcinópolis – MS e a empresa Kcinco Caminhões e Ônibus Ltda., no valor inicial de R$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais).

A presente contratação tem como objeto a aquisição de 01 (um) veículo tipo "caminhão", em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos, com vigência contratual prevista para o período de 11/8/2016 a 31/12/2016.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução contratual, com ressalva à intempestiva remessa a esta Corte do instrumento contratual e dos documentos

da sua execução financeira (peça 24, fs. 258-262).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade do certame licitatório, da formalização e da execução contratual, ressalvava a intempestividade do envio do contrato e dos documentos da execução contratual (peça 25, fs. 263-264).

Ocorre que, por meio do Despacho DSP-G.RC-22103/2016 foi determinada a intimação do responsável, para que informasse as atividades desenvolvidas pela empresa contratada (peça 32, fs. 250-252):

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em relação ao procedimento licitatório, conforme rol de documentos descritos na análise técnica da 5ª ICE (peça 24, fs.258-259), denota-se que foi realizado nos moldes previstos nos arts. 3º e 4º da lei 10.520/2002, e que a remessa de documentos atendeu ao previsto nas normas procedimentais descritas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da Instrução Normativa n. 35/2011.

No que tange ao Contrato Administrativo n. 97/2016 (peça 18, fs. 153-159), verifica-se que a sua formalização atendeu ao previsto nos arts. 55 e 61, § único, da lei n. 8666/1993, bem como às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011, uma vez que instruído com os documentos necessários, estando presentes em suas cláusulas as condições e requisitos essenciais à sua correta execução. Ademais, restou comprovada a sua tempestiva publicação na imprensa oficial.

No entanto, foi apontada a intempestiva remessa do contrato a esta Corte o que implica, consequentemente, por força do disposto no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa n, 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, na aplicação de multa ao Gestor responsável pela providência, diante da inobservância ao estabelecido na norma procedimental constante do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto à execução financeira do instrumento contratual, observa-se que por meio de levantamento financeiro realizado pela 5ª ICE (peça 24, f. 261), foram apurados os seguintes valores finais:

Valor inicial do Contrato n. 97/2016	R$ 174.000,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 174.000,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 174.000,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 174.000,00

Portanto, observa-se o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, bem como o atendimento às normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, da INTC/MS n. 35/2011, porque presentes os documentos que comprovam a regular liquidação da despesa.

Porém, como consequência pelo intempestivo envio a esta Corte dos documentos da execução do contrato, fato este apontado na análise técnica, deve ser aplicada multa ao Gestor responsável, conforme previsão contida no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

Por fim, salientamos que à peça 23, f. 257 dos autos a cópia do Termo de Encerramento do contrato, apontado a execução financeira no montante acima descrito.

Portanto, com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) pela **REGULARIDADE** do Pregão Presencial n. 34/2016, nos termos dos arts. 3º e 4º da lei 10.520/2002, e em atendimento às normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da INTC/MS n. 35/2011;

b) pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 97/2016, em razão da intempestiva remessa do instrumento contratual e dos documentos da sua execução financeira a esta Corte, desatendendo ao estabelecido nas normas procedimen-

tais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A e 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

c) pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis – MS, *Ildomar Carneiro Fernandes*, inscrito no CPF/MF sob o n. 049.826.901-97, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão das irregularidades descritas no item "b" da presente decisão, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

d) pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis – MS, *Ildomar Carneiro Fernandes*, inscrito no CPF/MF sob o n. 049.826.901-97, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Cons. Relator

MLS